



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10410.002307/2002-47
Recurso nº 160.301 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - EX.: 1997
Acórdão nº 195-0.112
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente MONTEC - MONTAGEM TÉCNICA LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

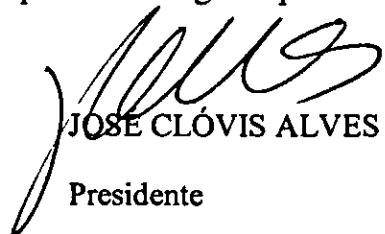
Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ementa: DECADÊNCIA -Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não sendo caso de dolo, fraude, ou simulação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data de ocorrência do fato gerador.

Esse termo não se altera pela circunstância de não ter havido pagamento. Segundo jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a decadência da CSLL, do PIS e da COFINS se submete às regras do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

Relator

Formalizado em: 08 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

Relatório

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração, e, por decorrência, os de natureza reflexa, para exigência do crédito tributário referente ao ano-calendário de 1996

Os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS são decorrentes de ação fiscal efetuada junto à contribuinte, quando a fiscalização apurou omissão de receitas caracterizada pela não inclusão na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário de 1996 de receitas financeiras e ausência de adição ao lucro líquido de período, na determinação do lucro real anual, do lucro inflacionário realizado, não tendo sido observado o percentual mínimo de realização previsto na legislação de regência.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, arguindo preliminar de decadência, afirmando que o prazo para se efetuar lançamento referente ao ano-calendário de 1996 havia expirado em 31/12/2001, por considerar o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS como tributos sujeitos ao lançamento por homologação, e iniciando-se, portanto, a contagem do prazo decadencial de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador.

Portanto, teria ocorrido a homologação tácita o que inviabilizaria qualquer lançamento de ofício, independente de ter ou não havido recolhimento, afirmando que a ausência de recolhimento dos tributos não alteraria a natureza do lançamento, vez que continuaria sujeito aos encargos decorrentes da obrigação inadimplida (atualização monetária, multa, juros etc). Concluiu que, dessa forma, o crédito tributário estaria extinto em função da homologação tácita alicerçando-se no artigo 156, VII do Código Tributário Nacional.

A contribuinte suscitou ainda preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa afirmando não ter a fiscalização apresentado planilha que demonstrasse a fórmula de cálculo para se chegar aos valores referentes à realização a menor do lucro inflacionário acumulado na demonstração do lucro real, o que a impediria de se manifestar sobre a autuação.

Finalizou requerendo o cancelamento dos débitos fiscais lançados no Auto de Infração em discussão no que se refere ao IRPJ estendendo idêntica decisão aos procedimentos reflexos de PIS, de CSLL e de COFINS.

Ao analisar a impugnação apresentada, a turma de julgamento da DRJ/Recife considerou procedente em parte o lançamento, exonerando o IRPJ relativo aos fatos geradores ocorridos entre Jan/96 e Out/96, pois apesar de em seu entendimento ser aplicável ao caso a previsão do art. 173, I, do CTN, já que a contribuinte não apurou imposto devido relativamente a essas competências não havendo, portanto, o que ser homologado, o prazo inicial para contagem da decadência seria 01/01/97, sendo que a ciência da autuação deu-se em 30/04/02.

Por outro lado, foram mantidos em cobrança os montantes concernentes ao IRPJ de novembro e dezembro de 1996 que na opinião dos julgadores de 1ª instância não estariam atingidos pela decadência, já que para esses o *dies a quo* seria 01/01/98, considerando a regra de aplicação do artigo 173, I, do CTN..



Também não se acatou o preliminar de decadência para as exigências relacionadas a contribuição ao PIS, a CSLL, e a COFINS, sob o argumento de que as contribuições encontram-se regidas por legislação própria (Lei nº 8.212/91), a qual determina o termo temporal de 10 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para que se opere a decadência, não ocorrendo quebra hierárquica de leis como alegado pelo contribuinte.

Por fim, quanto ao argumento de cerceamento de defesa por falta de descrição da fórmula de cálculo para a apuração do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário acumulado realizado a menor na demonstração do lucro real, entendeu a turma de julgamento que se encontra devidamente demonstrado no auto o valor do saldo do lucro inflacionário a realizar, bem como a legislação que determina a realização de seu percentual mínimo.

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou recurso a este Conselho, repisando os argumentos atinentes a decadência, do crédito tributário e argüindo que:

- no tocante as receitas financeiras teoricamente omitidas, as mesmas foram objeto de verificação por meio do auto de infração nº 0440100/00676/99 (IRPJ) e 0440100/0677/00 (CSLL), sendo que naqueles casos, a autoridade fiscal já teria recomposto o resultado da pessoa jurídica e seu lucro real, computando dentre outros elementos, as receitas financeiras não informadas na DIPJ/97 originalmente entregue.

- em relação ao lucro inflacionário, o procedimento de elaboração do auto de infração nº 0440100/00676/99 que recompôs lucro real teria saneado as diferenças existentes entre a escrituração contábil e sua declaração de imposto de renda, já que consta no referido auto demonstrativo no qual após o resultado do período, a coluna de adições devidamente lançadas, refletindo claramente a apuração de lucro ou prejuízo do contribuinte no ano-calendário de 1.996.

É a síntese do essencial.

Voto

Conselheiro BENECITO CELSO BENICIO JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu segmento. Dele conheço.

Analisando os fatos e as alegações tanto do contribuinte, quanto da fiscalização e do órgão de julgamento, verifica-se que todas necessitam reparos pelas razões que passo a expor.

Quanto a preliminar de decadência suscitada entendo que a mesma dever acatada, já que para mim a regra a ser considerada no presente caso para a contagem do prazo extintivo da obrigação tributária é a destacada pelo artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, pois nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não sendo caso de dolo, fraude, ou simulação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data de

ocorrência do fato gerador. Esse termo não se altera pela circunstância de não ter havido pagamento.

Quanto às exigências da CSLL, PIS e COFINS, segundo jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a decadência dessa contribuições se submete às regras do Código Tributário Nacional.

No tocante a essas duas considerações vários são as decisões deste órgão paritário de julgamento:

"DECADÊNCIA Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não sendo caso de dolo, fraude, ou simulação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data de ocorrência do fato gerador.

Esse termo não se altera pela circunstância de não ter havido pagamento. Segundo jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a decadência da CSLL, do PIS e da COFINS se submete às regras do CTN.

OMISSÃO DE RECEITAS.-RECEITAS DE COMISSÕES AUFERIDAS.

As receitas de comissões a que faz jus a empresa que intermedeia operações de compra e venda são consideradas auferidas no momento em que a empresa compradora procede ao pagamento das mercadorias adquiridas à empresa fornecedora (representada).

A diferença, constatada em procedimento fiscal, entre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica e o valor informado em declaração de rendimentos, caracteriza omissão de receitas.

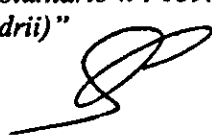
(Recurso Voluntário nº. 163.146, 1ª Câmara, Acórdão 101-96815, rel. Sandra Maria Faroni)"

No mesmo sentido:

"PRAZO DECADENCIAL PARA O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CSLL - DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91 FRENTE ÀS NORMAS DISPOSTAS NO CTN – A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes a elas todos os princípios tributários previstos na Constituição (art. 146, III, "b"), e no Código Tributário Nacional (arts. 150, § 4o. e 173)."

(Recurso Voluntário nº. 139.761, 1ª Câmara, Acórdão 101-96435, rel. Valmir Sandrii)"



Ainda que já definida a questão com base na preliminar de decadência argüida, tenho a ponderar em relação ao mérito que o trabalho da fiscalização aparentemente deixou de considerar informação crucial para a elaboração do lançamento analisado no presente recurso, qual seja, a ocorrência de ato fiscalizatório anterior que redundou no processo administrativo nº 10410.000908/00-64.

Nesse processo já havia se detectado e cotejado para fins de determinação do lucro real relativo ao ano-calendário de 1996 as diferenças entre a escrituração comercial da empresa e os valores informados em sua DIPJ/97, inclusive a ausência das informações relativas às receitas financeiras para sua composição, haja vista o não preenchimento da linha 07 da Ficha 06 da declaração originalmente entregue.

Como se pode perceber pelo termo de encerramento elaborado por aquela fiscalização bem como pela recomposição do lucro real feita no referido ato fiscalizatório (fls. 212 a 223), foram consideradas em seu cômputo além de outros elementos minorativos ou majorativos do resultado e concomitantemente do lucro real, as receitas financeiras auferidas pela contribuinte no ano-calendário de 1996.

Notadamente, quando do lançamento sob análise no presente feito considerou-se tão somente as informações constante da DIPJ entregue e os comprovantes de rendimento/informações do sistema IRF/Consult para mensurar a receita financeira não computada no lucro real informado à Receita Federal, sem considerar-se trabalho mais detalhado de análise da escrita comercial realizado em ato fiscalizatório anterior.

Caso não houvesse sido acatada a preliminar de decadência, far-se-ia no mínimo necessário a conversão em diligência dos autos para atestar qual apuração do lucro real deveria prevalecer, se a do processo nº 10410.000908/00-64, ou se a do presente processo.

Ainda por amor ao debate, quanto à colocação do contribuinte que o auto seria insubsistente quanto à adição de ofício da parcela mínima obrigatória do lucro inflacionário pelo fato de já ter havido a recomposição do lucro real por meio do processo nº 10410.000908/00-64 no qual as adições a serem corrigidas já teriam sido efetuadas por outra autoridade lançadora, a mesma não mereceria acatamento, já que no termo de encerramento do respectivo auto não fora suscitado a infração relativa a falta de adição da parcela mínima obrigatória do lucro inflacionário, não havendo, assim, impedimento, desde que dentro do prazo homologatório quinquenal que outra fiscalização, como a dos autos em análise o fizesse, lançando a respectiva diferença do imposto.

Diante do aqui exposto, dou provimento ao recurso com base na preliminar de decadência

Sala das Sessões, em 11^o de dezembro de 2008.

BENECITO CELSO BENICIO JUNIOR